



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 51/2022

Autoria: Vereador Altran

EMENTA: “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do art. 6º, IX, da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Altran, que tem por finalidade reconhecer no Município de Monte Mor/SP, que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, portanto, a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, posto que, apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não existe qualquer salvaguarda a sua integridade física fora destes deslocamentos previstos, conforme descrito na justificativa anexa ao projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei tem como objetivo o reconhecimento da atividade mencionada como risco, para fins de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido aos CAC's (Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores) do Município de Monte Mor.

Veja que o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.826/2003 onde dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, determina que é de competência da Polícia Federal a autorização do porte de arma de fogo, entre os casos, aos que demonstrarem a necessidade por exercício de atividade PROFISSIONAL de risco ou de ameaça a sua integridade física, conforme abaixo.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. (grifo nosso)

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (grifo nosso)

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Não obstante, destaco ainda que compete privativamente à União legislar sofre atividades profissionais (artigo 22, XXI, da CF) e segurança nacional (artigos 21, VI e 22, I e XXI da CF).

Por fim, deve ser considerado ainda pela Comissão de Justiça e Redação as informações constantes em análise prévia realizada pelo Secretário Legislativo, uma vez que complementa este Parecer Jurídico, já que esta Procuradora acompanha o mesmo entendimento.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

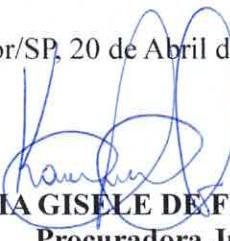
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 051/2022.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 20 de Abril de 2022.


KÁTIA GISÉLE DEFRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica